



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 585-79.2016.6.02.0017, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.525
(18/6/2018)**

RECURSO ELEITORAL Nº 585-79.2016.6.02.0017.
RECORRENTE: THICYANNE MARIA SALES GOMES DE LIMA.
ADVOGADOS: Carlos Alexandre Pereira Lins (OAB/AL nº 3.386) e outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. CANDIDATA. CARGO DE VEREADORA. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUPOSTA OMISSÃO DE DESPESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO NÃO SUJEITA A CONTABILIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de junho de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 585-79.2016.6.02.0017, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Thicyanne Maria Sales Gomes de Lima** contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona que, julgando procedente a Representação por Irregularidade na Arrecadação e nos Gastos de Recursos da Campanha proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da Recorrente, cassou seu diploma de Vereadora do Município de Barra de Santo Antônio, com fundamento no **art. 30-A, da Lei nº 9.504/97**.

Na petição inicial (fls. 02/05), o Representante/Recorrido apontou as seguintes irregularidades na Prestação de Contas da Representada/Recorrente, relativas a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral de 2016: **a)** ausência de declaração de despesas com confecção de material publicitário (santinhos), **b)** ausência de declaração de despesas com combustíveis para dois veículos cedidos para a campanha e com os respectivos motoristas.

Na sentença (fls. 110/116), o eminente Juiz Eleitoral da 17ª Zona julgou procedente a Representação por entender que a ausência de declaração de despesas com material publicitário (santinhos e bandeiras) e a inexistência de comprovação da origem dos recursos utilizados para sua aquisição seriam motivos suficientes para cassação do diploma da Recorrente.

Em suas razões recursais (fls. 118/131), a Recorrente sustenta que: **a)** a sentença recorrida não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **b)** não houve utilização de recursos próprios em sua campanha, mas apenas provenientes de doações estimadas em dinheiro, **c)** em relação à doação de santinhos questionada, no valor total de **R\$ 1.000,00**, recebeu de seu irmão, **Túlio Jorge Sales Pereira**, que custeou a confecção do material gráfico de sua campanha, o que seria autorizado pelo **art. 27, da Lei nº 9.504/97**, **d)** o candidato ao cargo de Prefeito da coligação da candidata teria feito doação de material de propaganda casada, declarando tal despesa em sua prestação de contas.

Dessa forma, alega que não houve omissões em sua contabilidade de campanha, requerendo o provimento do Recurso Eleitoral e a reforma da decisão vergastada, julgando-se improcedente a presente Representação.

Devidamente intimado, o Representante/Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 140/142), reiterando os argumentos lançados na petição inicial e requerendo o desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 585-79.2016.6.02.0017, Classe 30

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, com a consequente reforma da sentença, tornando-se sem efeito a cassação do diploma da Recorrente.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 585-79.2016.6.02.0017, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, é importante esclarecer que a representação fundada na aplicação do **art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997**, consiste em ação capaz de estender seus efeitos na fiscalização da arrecadação e gastos provenientes de campanhas eleitorais, sendo mais um mecanismo para assegurar a lisura do processo eleitoral.

Comprovando-se a captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, bem como sua gravidade em relação à normalidade do pleito eleitoral, é possível a aplicação da sanção de negação do pedido de diploma ou sua cassação, se já houver sido outorgado (**art. 30-A, §2º, da 9.504/1997**).

Acrescente-se que na Representação instituída pelo **art. 30-A, da Lei nº 9.504/97**, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

Ademais, é uníssona a jurisprudência acerca da necessidade da penalidade aplicada ser proporcional à gravidade da conduta, *in verbis*:

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta.

(...)

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 956516406 - Santana do Acaraú/CE, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE, t. 196, Data 09/10/2012, p. 15). (Grifei).

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 585-79.2016.6.02.0017, Classe 30

campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 274641 - Boa Vista/RR, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE, t. 199, Data 15/10/2012, p. 3). (Grifei).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, **não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.**

4. Recurso ordinário provido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 194710 - Rio Branco/AC, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE, t. 196, Data 11/10/2013, p. 19). (Grifei).

Estabelecidas tais premissas, passo à análise das irregularidades apontadas, destacando que ficou expressamente consignado na sentença que *“não restaram comprovados os recursos que originaram a compra de 'santinhos' exclusivos da candidata e nem para confecção de bandeiras”*, sendo essa, portanto, a motivação da decisão que cassou o diploma da Recorrente.

Dessa forma, considerando que apenas a Recorrente se insurgiu contra os fundamentos da sentença, bem como que o efeito devolutivo delimita a esta Corte o conhecimento tão somente da matéria impugnada (**art. 1.013, caput, do CPC**), passo a reanalisar as provas que fundamentaram a condenação da candidata Representada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 585-79.2016.6.02.0017, Classe 30

Da análise dos autos, constata-se que a principal controvérsia gira em torno da ausência de declaração, na prestação de contas da candidata, de despesa com a confecção de santinhos e bandeiras, no valor de **R\$ 1.000,00**, que teria sido paga por **Túlio Jorge Sales Pereira**, irmão da Recorrente, o que, na ótica do Representante, configuraria captação e gasto ilícito de recursos, com aptidão para ensejar a cassação do diploma da Representada, nos termos do **art. 30-A, da Lei 9.504/97**.

No que se refere à despesa acima referida, destaco que este Plenário já enfrentou o tema quando do julgamento da Prestação de Contas de Campanha da Recorrente (**Recurso Eleitoral nº 484-42.2016.6.02.0017**). Naquela oportunidade, o voto condutor do **Acórdão TRE/AL nº 12.516, de 11/6/2018**, da minha Relatoria, aprovou as contas da candidata, consignando o seguinte:

Devo registrar que o limite de gastos estipulado pelo TSE para a candidata/Recorrente era de **R\$ 39.396,03**, mas o total acumulado de despesas de sua campanha foi de **R\$ 20.050,00** (fl. 05), ou seja, bem aquém do limite estipulado. Destaco, ainda, que, sempre que intimada, a candidata tentou sanar as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos.

No que pertine à suposta irregularidade apontada, observo que se trata da confecção de santinhos, no valor total de **R\$ 1.000,00** (fl. 426), tido como omitido nesta contabilidade, o que representaria **4,98%** do total de despesas realizadas pela candidata, fato que, por si só, não seria capaz de comprometer a confiabilidade da presente prestação de contas. Além disso, ainda que acrescido o valor total da suposta irregularidade apontada à presente contabilidade, ficaria muito aquém do limite de gastos estipulado pelo TSE.

Ademais, a nota fiscal e o recibo de fls. 425/426 comprovam que a despesa em questão foi realizada por **Túlio Jorge Sales Pereira**, irmão da Recorrente, e, nos termos do **art. 27, da Lei nº 9.504/97**, *“qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.”* Regulamentando o dispositivo legal referido, o **art. 39, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, estipulou o valor em **R\$ 1.064,10** como sendo o limite para as doações não sujeitas a contabilização.

Segundo a eminente Procuradora Regional Eleitoral (fl. 435v), *“há evidências da entrega do material de propaganda à candidata e/ou sua equipe de apoio, tendo em vista que – conforme relato das pessoas que trabalharam na campanha da Recorrente – o material de propaganda era distribuído pela equipe de apoio da candidata nas visitas domiciliares, nos comícios e nas caminhadas.”* Assim, na ótica de Sua Excelência, a doação realizada deveria ter sido declarada na presente prestação de contas como doação em dinheiro e o valor utilizado para a compra do material registrado como gasto eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 585-79.2016.6.02.0017, Classe 30

Contudo, diferentemente do *Parquet*, penso que o caso se enquadra perfeitamente no permissivo previsto no **art. 27, da Lei nº 9.504/97**, e no **art. 39, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015**. Afinal, o material publicitário adquirido pelo doador (**Túlio Jorge Sales Pereira**), no valor de **R\$ 1.000,00**, não extrapola o montante previsto na legislação de regência e, portanto, não está sujeito à contabilização. Logo, a legalidade de tal despesa está devidamente comprovada na presente prestação de contas, o que reforça o argumento da transparência da contabilidade apresentada.

Dessa forma, apesar de não ser obrigada, por se tratar de uma despesa de pequena monta e dentro dos parâmetros legais previstos, observa-se que a prestadora acostou aos autos a nota fiscal e o recibo respectivos do gasto questionado, razão pela qual entendo que os documentos acostados são suficientes para comprovar a regularidade da despesa apontada, repita-se, de valor irrisório diante do total acumulado de despesas.

De mais a mais, ainda que a Recorrente fosse obrigada a registrar a despesa questionada em sua prestação de contas, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

(...)

Destaque-se, ainda, que, em julgamento recente, referente à **Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000**, da Relatoria do eminente **Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques**, este Plenário entendeu que as contas apresentadas pelos candidatos **Benedito de Lira** e **Alexandre Toledo** deveriam ser aprovadas com ressalvas, considerando que o valor total tido como irregular (**R\$ 451.948,20**) correspondia a apenas **4,83% do total de despesas da campanha (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016)**.

Portanto, ainda que o Juiz Eleitoral e a Procuradoria Regional Eleitoral entendam diferente, penso que seria desarrazoada a rejeição das contas da Recorrente por uma suposta omissão que representa um valor ínfimo (**R\$ 1.000,00**) perto do total acumulado de despesas de sua campanha (**R\$ 20.050,00**), correspondente a apenas **4,98%** desse total.

Ademais, como dito, o limite de gasto da Recorrente ainda comportaria com muita sobra o valor total de despesas permitido pelo TSE (**R\$ 39.396,03**). Sendo assim, a candidata não teria problema em registrar a despesa questionada na presente prestação de contas, razão pela qual entendo que não restou configurada a sua má-fé.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que não há qualquer falha na presente prestação de contas e, ainda que existisse, diante do valor irrisório questionado, seria irrelevante, sem aptidão para comprometer o exame da regularidade financeira da contabilidade, mantendo-se a sua confiabilidade, sobretudo levando-se em conta que não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 585-79.2016.6.02.0017, Classe 30

arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha. Afinal, a doação questionada está devidamente comprovada, inclusive com a identificação do doador, sendo que em momento algum a candidata sonegou informações à Justiça Eleitoral, tendo sido diligente em seus esclarecimentos, restando demonstrada a boa fé da prestadora e a transparência da presente prestação de contas.

Nessa linha de raciocínio, resta evidente que a falha apontada na sentença, por ser irrelevante no conjunto da prestação de contas, ainda que existente, não seria apta a ensejar sua rejeição, motivo pelo qual penso que o Recurso interposto deve ser provido, nos termos do **art. 69, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Ante exposto, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar** as contas de campanha apresentadas pela Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso I, da Resolução TSE 23.463/2015**.

Assim, naquele julgamento, esta Corte, **à unanimidade de votos**, acompanhando este Relator, entendeu que: **a)** seria desarrazoada a rejeição das contas da Recorrente por uma suposta omissão que representaria um valor ínfimo (**R\$ 1.000,00**) perto do total acumulado de despesas de sua campanha (**R\$ 20.050,00**), correspondente a apenas **4,98%** desse total, destacando que a candidata poderia, inclusive, ter registrado tal despesa sem maiores problemas, considerando o valor total de despesas permitido pelo TSE para a sua campanha (**R\$ 39.396,03**), **b)** o caso se enquadra perfeitamente no permissivo previsto no **art. 27, da Lei nº 9.504/97**, e no **art. 39, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, que autorizam a qualquer eleitor realizar gastos no valor de até **R\$ 1.064,10**, com candidato de sua preferência, não sujeitos a contabilização, **c)** a despesa questionada está devidamente comprovada na prestação de contas, o que reforça o argumento da transparência da contabilidade apresentada, tendo a prestadora acostado aos autos a nota fiscal e o recibo respectivos, inclusive com a identificação do doador, sendo que em momento algum a candidata sonegou informações à Justiça Eleitoral, tendo sido diligente em seus esclarecimentos, restando demonstrada sua boa fé.

Na hipótese dos autos, pelos motivos já expostos, chego à mesma conclusão, pois entendo que, considerando que a discussão gira em torno do mesmo fato, qual seja, a aquisição e doação de santinhos e bandeiras no valor de **R\$ 1.000,00**, o caso se enquadra perfeitamente no permissivo previsto no **art. 27, da Lei nº 9.504/97**, e no **art. 39, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, não havendo que se falar em irregularidade na contabilidade apresentada pela candidata.

Destaque-se, como dito, que a despesa questionada está devidamente comprovada nos autos (fls. 33/34), conforme determina o **art. 55, da Resolução TSE nº 23.463/2015**. Além disso, diante do valor irrisório de tal despesa, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 585-79.2016.6.02.0017, Classe 30

há sequer como cogitar a ocorrência de ilícito que extrapole o universo contábil e possua relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição e a lisura do processo eleitoral, razão pela qual entendo que o caso não comporta qualquer possibilidade de sanção à candidata, que agiu sempre dentro dos ditames legais.

Ressalte-se, ainda, que, ouvidas em Juízo, as testemunhas **Anabel Ferreira da Silva** (fls. 66/67), **Evanilda Nascimento** (fls. 68/69), **Caroline Santos de Souza** (fls. 70/71), **Nanci Alves** (fls. 72/73), **Rosilene Maria da Conceição Santos** (fls. 74/75), **Cleonice Maria Costa da Silva** (fls. 87/88), **Nivaldo José dos Santos Filho** (fls. 93/94) e **Manoel Valdemar da Silva** (fls. 95/96), apenas confirmaram o que a Recorrente jamais negou, que foram distribuídos santinhos com propaganda de sua candidatura, doados por **Túlio Jorge Sales Pereira**, bem como material de propaganda casada, custeado pelo candidato ao cargo de Prefeito da sua coligação, que declarou tal despesa na respectiva prestação de contas, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 29/34.

Dessa forma, no caso dos autos, não se vislumbra gravidade apta a justificar a aplicação da sanção prevista no **art. 30-A, da Lei nº 9.504/97**, a candidata/Recorrente, notadamente diante da irrelevância jurídica da suposta omissão questionada, sobretudo se considerarmos que o valor questionado (**R\$ 1.000,00**) representaria ínfimos **4,98%** do total acumulado de despesas de campanha realizadas pela Recorrente, não tendo, portanto, o condão de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.

De mais a mais, conforme esclarecido, observa-se a inexistência de provas robustas capazes de comprovar as alegadas irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha da Recorrente, motivo pelo qual é de se impor a **improcedência** dos pedidos formulados na presente Representação.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o Recorrido não cumpriu a determinação contida no **artigo 373, inciso I, do CPC¹**, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face da sanção extremamente gravosa que se aplicaria à Recorrente, que teria seu diploma cassado.

Outro não é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 147/149), arremata:

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 585-79.2016.6.02.0017, Classe 30

Necessário ressaltar que, em se tratando de cassação de mandatos, a prova deve ser robusta, contundente e inequívoca. No caso dos autos, as testemunhas ouvidas apenas confirmaram a prestação dos serviços e a doação de material publicitário recebida.

(...)

Ausente prova robusta acerca da ilicitude dos valores auferidos e despendidos, bem como diante da proporcionalidade entre a sanção cominada pela lei e a suposta conduta, a cassação do diploma deve ser afastada.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto** para, reformando a sentença recorrida, **afastar** a sanção aplicada à Recorrente, **revogando-se**, consequentemente, a cassação do seu diploma.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 585-79.2016.6.02.0017

Prot. 57.150/2016

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 18/06/2018 (SESSÃO Nº 47/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.525, de 18/6/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 585-79.2016.6.02.0017, Classe 30

JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e DAVID ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de junho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12525 foi conferido(a) na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 18/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 112, em 20/06/2018, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/06/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS